



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 042 /2018
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JANEIRO DE 2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2158/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.07271-0
AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA – MAT. 062.295-1-4
RECORRENTE: R R FOTO FILM LTFA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada mediante a confecção do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques – SLE. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. PERÍCIA. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2011, no montante de R\$ 1.798.982,88 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 305.827,08 MULTA R\$ 539.694,87

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.19966 (fls. 5); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00157 (fls. 6); Termo de Intimação nº 2016.00159 (fls. 7); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.05489 (fls. 7); Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 09 a 14).

Defesa tempestiva (fls. 18/19);

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 41 a 44 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário (fls. 51 a 52 por meio do qual requer a revisão do lançamento).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 220/2017 (fls. 316 a 319) recomendou a manutenção da decisão singular, no sentido de declarar a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 320 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2011, no montante de R\$ 1.798.982,88 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2011.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte, entendo desnecessária haja vista às provas já produzidas nos autos, bem como pelo fato de que o contribuinte não demonstrou que o levantamento fiscal continha erros ou falhas, razão pela qual nega-se tal pedido com esteio no art. 97 da Lei 15.614/14.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do ordinário, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular e declarar a procedência da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


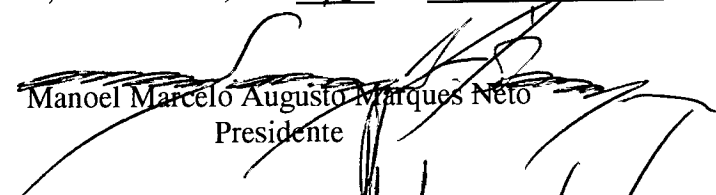

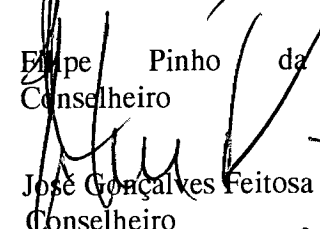
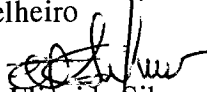
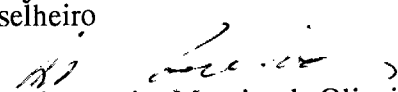
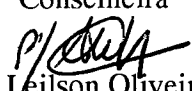
BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.798.982,88
ICMS..... R\$	305.827,08
MULTA.....R\$	539.694,87
<u>TOTAL:.....R\$</u>	845.521,95

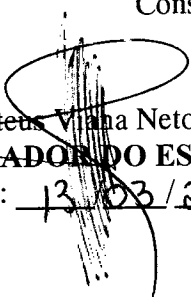
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **R R FOTO FILM LTDA** e recorrida **CEJUL**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar o pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, argüido pelo recorrente. Preliminar afastada com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2018.

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Presidente	 Eliepe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Valtel Barbalho Lima Conselheiro	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira Conselheiro
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/03/2018